RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.163 - SP (2019/0004329-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	METAL-MAXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ARTEFATOS DE ARAME LTDA - EPP
ADVOGADOS	:	LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E OUTRO(S) - SP084253 EDUARDO GUTIERREZ - SP137057 WILLIAM SOBRAL FALSSI - SP301018 DANIELA HYDES MARCO ANTONIO - SP298128 LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011 PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - SP370637
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JORGE ALBERTO PUPIN E OUTRO(S) - SP091196

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE 10% DO FATURAMENTO DA EMPRESA DEVEDORA. TESE DE INVIABILIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS CONSIGNADA NO ACÓRDÃO. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. A irresignação não merece prosperar.

2. O Tribunal de origem, soberano no exame das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que *"o argumento de inviabilização da atividade empresarial* ***não pode ser acolhido por força de simples alegação*** *da parte nem mesmo reforçado pelo argumento de que igual forma de constrição foi determinada em outros processos,* ***exigindo-se a prova satisfatória e razoável do fato que inexiste nos autos***" (fls. 69-70, e-STJ).

3. Na verdade, vê-se que no bojo do Recurso Especial também não houve qualquer explicitação acerca da efetiva gravidade que a penhora causaria às atividades comerciais da recorrente.

4. Com efeito, rever o entendimento consignado pela Corte *a quo* requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator